

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2009 (nº 768, de 2003, na origem), do Deputado Luiz Bittencourt, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações, obrigando as operadoras de telefonia fixa comutada a divulgar a legislação de defesa do consumidor nas listas telefônicas de distribuição obrigatória.*

RELATOR: Senador **VICENTINHO ALVES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 70, de 2009 (PL nº 768, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Luiz Bittencourt.

Com essa iniciativa, as operadoras de telefonia fixa comutada ficam obrigadas a divulgar, nas listas telefônicas de distribuição compulsória, a legislação de defesa do consumidor, em especial a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Para tanto, a proposição acrescenta o § 3º ao art. 213 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT).

Na justificação da proposta, o autor pondera a respeito dos benefícios decorrentes de uma ampla divulgação da legislação de defesa do consumidor.

No Senado Federal, o PLC nº 70, de 2009, foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e a esta Comissão, em decisão terminativa, por força do disposto nos arts. 91, § 1º, inciso IV, e 49, inciso I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

Na CCT, em 31 de março de 2010, foi aprovado o relatório do Senador Lobão Filho, favorável ao PLC nº 70, de 2009, com duas emendas ao projeto, oferecidas pelo relator, que restringem a exigência de publicação ao Código de Defesa do Consumidor – e não a toda a legislação sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito de matérias pertinentes à defesa do consumidor, de acordo com o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Submetida à apreciação desta CMA, em decisão terminativa, preliminarmente cabe-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

A matéria objeto da proposição – divulgação da legislação sobre defesa do consumidor – insere-se, fundamentalmente, no âmbito da produção e do consumo.

Nesse contexto, o projeto em exame incorpora matéria objeto de lei e sua edição demarca espaço de regulação próprio à União.

Dessa forma, o projeto de lei não apresenta vício de inconstitucionalidade, nem quanto à iniciativa parlamentar para a instauração do processo legislativo, nem relativamente à matéria nele tratada. Como estipulado no art. 48 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se inclui, certamente, a divulgação de normas de defesa do consumidor. Não há, nos termos dispostos no art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, inciso III,

ambos da Constituição Federal, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República na matéria tratada no projeto.

Tampouco se verifica vício de juridicidade.

Em relação à técnica legislativa, também não há reparo a fazer, já que o projeto acertadamente altera norma já existente sobre a matéria, no caso, a Lei Geral de Telecomunicações, e apresenta-se conforme o bom direito. Assim, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao mérito, recorde-se que o objetivo do PLC nº 70, de 2009, é inserir no texto da Lei Geral de Telecomunicações (art. 213) determinação para que as operadoras de telefonia fixa divulguem, nas listas telefônicas de distribuição obrigatória, o teor da legislação de defesa do consumidor, em especial a lei consumerista.

Cabe assinalar que são princípios basilares da Política Nacional das Relações de Consumo, que se assenta no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, a educação e o acesso à informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, conforme disposto no art. 4º do CDC. Desse modo, o PLC nº 70, de 2009, está harmonizado com essa Política.

Ademais, é louvável toda medida que contribua efetivamente para o aperfeiçoamento da tutela do consumidor. Portanto, é inquestionável o alcance social do projeto de lei em referência e, por conseguinte, o mérito da proposição.

No entanto, é mister minimizar o eventual impacto ambiental decorrente da proposta sob comento, que pode implicar aumento de até cem milhões de páginas impressas na lista telefônica.

A nosso ver, o PLC nº 70, de 2009, está em desacordo com as políticas de responsabilidade ambiental, em particular indo de encontro à ideia de consumo sustentável.

Ademais, a proposta gera custos adicionais às empresas telefônicas que poderão, por consequência, ser repassados aos consumidores.

Com o propósito de reduzir seu impacto ambiental, entendemos mais apropriado que a obrigatoriedade de divulgação, nas listas telefônicas de distribuição compulsória, seja limitada tão somente ao texto do Capítulo III (arts. 6º e 7º) do CDC e aos arts. 3º e 4º da LGT, que definem, respectivamente, os direitos básicos do consumidor e os direitos e deveres dos usuários de serviços de telecomunicações.

Nesse sentido, apresentamos subemendas às emendas da CCT ao PLC nº 70, de 2009, para que seja exigida apenas a publicação do Capítulo III (arts. 6º e 7º) do CDC e dos arts. 3º e 4º da LGT.

III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2009, e pela aprovação das duas emendas da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, na forma das subemendas a seguir indicadas.

SUBEMENDA Nº À EMENDA Nº 1 DA CCT – CMA

Dê-se à ementa do PLC nº 70, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações (LGT), para obrigar as operadoras de telefonia fixa comutada a divulgar os arts. 3º e 4º desta Lei e o Capítulo III (arts. 6º e 7º) da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

SUBEMENDA Nº À EMENDA Nº 2 DA CCT – CMA

Dê-se ao § 3º do art. 213 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 213.
.....

§ 3º É obrigatória a divulgação dos arts. 3º e 4º desta Lei e do Capítulo III (arts. 6º e 7º) da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nas listas telefônicas de que trata o § 2º.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator